



ESCOLA PROFISSIONAL DE GAIA

ANEXO VI

**REGULAMENTO ESPECÍFICO DA
AVALIAÇÃO**

Cursos Profissionais (12º Ano)

Ano Letivo 2019/2020

(com referência ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, à Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro e ao Decreto Lei n.º 54/2018, de 6 de julho)

Cofinanciado por:



Setembro de 2019



REGULAMENTO DA AVALIAÇÃO (12.º Ano)

SECÇÃO I

Processo de avaliação

Artigo 1º - OBJETO E FINALIDADES

1. A avaliação no Ensino Profissional incide:

- a) Sobre os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver no âmbito das disciplinas respeitantes a cada uma das componentes de formação e no plano de trabalho da FCT;
- b) Sobre os conhecimentos, aptidões e atitudes identificados no perfil profissional associado à respetiva qualificação.

2. A avaliação assume um caráter diagnóstico, nas modalidades formativa e sumativa, visando, designadamente:

- a) Informar o aluno e o encarregado de educação e outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas, quando for o caso, sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos na aprendizagem, esclarecendo as causas de sucesso ou insucesso;
- b) Adequar e diferenciar as estratégias de ensino, estimulando o desenvolvimento global do aluno nas áreas cognitiva, afetiva, relacional, social e psicomotora;
- c) Certificar a aprendizagem realizada;
- d) Contribuir para a melhoria da qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.

3. A avaliação assume como finalidade informar e sustentar intervenções pedagógicas, reajustando estratégias que conduzam à melhoria da qualidade das aprendizagens, com vista à promoção do sucesso escolar.

Artigo 2º - INTERVENIENTES

1. Intervêm no processo de avaliação:

- a) O professor/formador;
- b) O aluno/formando;
- c) O diretor de turma/orientador educativo;
- d) O conselho de turma;
- e) O diretor de curso;
- f) O professor orientador/acompanhante da FCT e da PAP;
- g) O tutor/monitor designado pela entidade de acolhimento;
- h) Os órgãos de direção e as estruturas de coordenação e supervisão pedagógica da escola;
- i) Representantes das associações empresariais, profissionais e sindicais;
- j) Personalidades de reconhecido mérito na área da formação profissional ou nos setores profissionais afins aos cursos;
- k) Serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo incluindo a equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva.



2. A escola deve assegurar a participação informada dos alunos e dos pais e encarregados de educação no processo de avaliação das aprendizagens, promovendo, de forma sistemática, a partilha de informações, o envolvimento e a responsabilização dos vários intervenientes, de acordo com as características da sua comunidade educativa.

Artigo 3º - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

1. No início das atividades escolares, o conselho pedagógico ou equivalente, ouvidos os professores e as estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, nomeadamente, o diretor de curso e o orientador educativo, define os critérios e os procedimentos de avaliação a aplicar tendo em conta a dimensão integradora da avaliação, incluindo, designadamente:

- a) As condições de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- b) A dimensão transdisciplinar das atividades a desenvolver;
- c) Os conhecimentos, aptidões e atitudes identificados no perfil profissional associada à respetiva qualificação;
- d) As estratégias de apoio educativo;
- e) A participação dos alunos em projetos de ligação entre a escola, a comunidade e o mundo do trabalho.
- f) O perfil dos alunos à saída da escolaridade curricular;
- g) Os perfis profissionais e referenciais de formação associados às respetivas qualificações constantes no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

2. Os órgãos de gestão e administração da escola asseguram a divulgação dos critérios referidos no número anterior aos vários intervenientes, em especial aos alunos e aos pais e encarregados de educação.

Artigo 4º - INFORMAÇÃO SOBRE A APRENDIZAGEM

1. A informação sobre a aprendizagem dos alunos é da responsabilidade:

- a) Do professor ou equipa de professores responsáveis pela organização do processo de ensino, quando se trate de informação a obter no decurso do processo de aprendizagem, tendo em vista o desenvolvimento da avaliação de carácter diagnóstico, formativa ou sumativa interna e externa;
- b) Do conselho de turma;
- c) Do presidente do respetivo júri, quando se trate de informação a obter através da PAP;
- d) Do professor orientador e do representante da entidade de acolhimento, quando se trate de informação a obter através da realização da FCT;
- e) Do diretor de curso;
- f) Da direção pedagógica da Escola;
- g) Dos serviços ou entidades do Ministério da Educação e Ciência (MEC) competentes, designados para o efeito, quando se trate de informação a obter através da realização de exames nacionais.

2. A informação a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do número anterior é obtida de acordo com a natureza da aprendizagem e dos contextos em que ocorre.



3. A informação a que se refere a alínea g) do n.º 1 é obtida através dos exames finais nacionais realizados para efeito de acesso ao ensino superior.

4. As informações relativas a cada aluno decorrentes das diferentes modalidades de avaliação devem ser objeto de registo, nos termos a definir pelos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica da Escola.

SECÇÃO II

Especificidades da Avaliação

Artigo 5º - AVALIAÇÃO SUMATIVA

A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo global, tendo como objetivos a classificação e a certificação, incluindo:

- a) A avaliação sumativa interna;
- b) A avaliação sumativa externa.

Artigo 6º - AVALIAÇÃO SUMATIVA INTERNA

1. A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada módulo de uma disciplina, após a conclusão do conjunto de módulos de cada disciplina, em reunião do conselho de turma.

2. A avaliação sumativa de cada módulo é da responsabilidade do formador, sendo os momentos de realização da mesma no final de cada módulo acordados entre o formador e o formando ou grupo de alunos, tendo em conta as realizações e os ritmos de aprendizagem dos alunos.

3. O formando pode requerer, em condições a fixar pelos órgãos competentes da escola, a avaliação dos módulos não realizados.

4. A avaliação sumativa interna incide ainda sobre a formação em contexto de trabalho (FCT) e integra, no final do último ano do ciclo de formação, uma Prova de Aptidão Profissional (PAP).

5. A avaliação sumativa interna expressa-se numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 7º - REGISTO E PUBLICITAÇÃO DA AVALIAÇÃO

1. No final dos momentos de avaliação é entregue aos alunos o relatório e respetivos anexos a que se referem as alíneas b) a d) do número 3 do artigo 8º, da Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro.

2. No registo individual do percurso escolar de cada aluno deve constar, designadamente:

- a) A classificação dos módulos concluídos em cada disciplina, bem como a classificação final das disciplinas concluídas;
- b) A classificação da formação em contexto de trabalho desenvolvida com sucesso, assim como o nome das empresas ou organizações em que decorreu;
- c) A identificação do projeto da PAP e respetiva classificação final.

3. O órgão competente de direção ratifica e afixa, em local público, a pauta das classificações obtidas pelos alunos nos módulos de cada disciplina.

4. A publicação em pauta da classificação de cada módulo só tem lugar quando o aluno atingir, nesse módulo, a classificação mínima de 10 valores.



5. No final de cada ano do ciclo de formação são tornadas públicas as classificações das disciplinas concluídas.
6. No final do curso são tornadas públicas as classificações da FCT e da PAP.

Artigo 8º - AVALIAÇÃO SUMATIVA EXTERNA

A avaliação sumativa externa realiza-se nos termos e para os efeitos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho e de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 74-A/2013 de 15 de fevereiro e na regulamentação dos exames do nível secundário de educação definidas pelo MEC.

Secção III

Classificação e Aprovação

Artigo 9º - CLASSIFICAÇÕES

1. A classificação das disciplinas, da FCT e da PAP expressa-se na escala de 0 a 20 valores.
2. A classificação final de cada disciplina obtém-se pela média aritmética simples, arredondada à unidade, das classificações obtidas em cada módulo.

Artigo 10º - APROVAÇÃO E PROGRESSÃO

1. A aprovação em cada disciplina depende da obtenção em cada um dos respetivos módulos, após ponderados todos os critérios de avaliação, de uma classificação igual ou superior a 10 valores.
2. A aprovação na FCT e na PAP depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores em cada uma delas.
3. Os critérios e modalidades de progressão, nomeadamente quando, por motivos não imputáveis à escola, o aluno não cumpriu, nos prazos previamente definidos, os objetivos de aprendizagem previstos para os módulos ou UFCD são definidos nos planos de recuperação.
4. A progressão é registada nos momentos e nos termos da legislação aplicável e, nas situações não previstas, de acordo com o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 11º - CONCLUSÃO E CERTIFICAÇÃO

1. A conclusão com aproveitamento de um curso profissional obtém-se pela aprovação em todas as disciplinas, UFCD, na FCT e na PAP.
2. A conclusão de um curso profissional confere direito à emissão de:
 - a) Um diploma que certifique a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído, respetiva classificação final e o nível de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e do nível que lhe corresponde no Quadro Europeu de Qualificações;



- b) Um certificado de qualificações, que indique o nível de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e a média final do curso e discrimine as disciplinas do plano de estudo e respetivas classificações finais, os módulos das disciplinas da componente de formação técnica, a designação do projeto e a classificação obtida na respetiva PAP, bem como a classificação da FCT.

3. A requerimento dos interessados, podem ainda ser emitidos, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, os correspondentes documentos comprovativos da conclusão de disciplinas, módulos e da FCT, bem como os respetivos resultados de avaliação.

4. A emissão do diploma, do certificado e dos documentos comprovativos referidos nos números anteriores é da responsabilidade do órgão competente de direção ou gestão da escola.

Artigo 12º - CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CURSO

1. A classificação final do curso obtém-se mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = [2 \times MCD + (0,3 \times FCT + 0,7 \times PAP)] / 3$$

sendo:

CF = classificação final do curso, arredondada às unidades;

MCD = média aritmética simples das classificações finais de todas as disciplinas que integram o plano de estudo do curso, arredondada às décimas;

FCT = classificação da formação em contexto de trabalho, arredondada às unidades;

PAP = classificação da prova de aptidão profissional, arredondada às unidades.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, a classificação na disciplina de Educação Física é considerada para efeitos de conclusão do curso, mas não entra no apuramento da classificação final do mesmo, exceto quando o aluno pretende prosseguir estudos nesta área.

Artigo 13º - CLASSIFICAÇÃO PARA EFEITO DE PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS

1. Para os alunos abrangidos pelo disposto na alínea c) no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, a classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior (CFCEPE) é o valor resultante do cálculo da expressão:

$$CFCEPE = (7 \times CF + 3 \times M) / 10,$$

Arredondado às unidades, em que:

CF = classificação final de curso, calculada até às décimas, sem arredondamento, subsequentemente convertida para a escala de 0 a 200 pontos;

M = média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações, na escala de 0 a 200 pontos, do exame a que se refere a alínea a) e de um dos exames referidos nas alíneas b) ou c), do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto -Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual.

2. Só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE seja igual ou superiores a 95.

ARTIGO 14º - IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART.º 39, PORTARIA 235-A/2018)

Os procedimentos relativos às reclamações ou recursos interpostos sobre a matéria de avaliação dos alunos são objeto de regulação nos seguintes termos:



1. Após a afixação das pautas, o encarregado de educação, ou o aluno, quando maior de idade, poderá requerer a revisão da avaliação modular desse período.
2. Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido à Direção Pedagógica da Escola, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação dos módulos, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.
3. Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.
4. A Direção Pedagógica da Escola convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de turma.
5. O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a ata da reunião.
6. Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo Presidente da Direção Pedagógica ao Conselho Pedagógico para decisão final, que deve ser fundamentada, devendo os processos ser instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Requerimento do encarregado de educação (ou do aluno) e documentos apresentados com o mesmo;
 - b) Fotocópia da ata da reunião extraordinária do conselho de turma;
 - c) Fotocópias das atas das reuniões do conselho de turma correspondentes ao momento de avaliação do módulo;
 - d) Relatório do diretor de turma, do qual constem os contactos havidos com o encarregado de educação;
 - e) Relatório do professor da disciplina visada no pedido de revisão, justificativo da classificação do módulo e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos ao longo da lecionação do módulo;
7. Da deliberação do Conselho Pedagógico e respetiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da receção do pedido de revisão.

ARTIGO 15º - DISPOSIÇÕES FINAIS

Em tudo o omissa no presente regulamento será objeto de análise e deliberação da Direção Pedagógica da Escola Profissional de Gaia e aplicar-se-ão as normas constantes na legislação aplicável ao Ensino Profissional, incluindo as sucessivas alterações e retificações.

Cofinanciado por:

